



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

Quinta-feira • 22 de Outubro de 2026 • Ano XIII • Nº 3487

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026- RECORRENTE: Construmundi Empreendimentos LTDA.**



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo: 171/2026

Solicitante: Setor de Engenharia Municipal

Assunto: Classificação e Habilitação de Licitante

EMENTA: LICITAÇÃO. TERRAPLENAGEM. CONSULTA FORMULADA PELA ENGENHARIA. ANEXO V DO TERMO DE REFERÊNCIA. DECLARAÇÃO APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES. FORMALIZAÇÃO DE COMPROMISSO DECORRENTE DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DA CONTRATAÇÃO. SANEAMENTO ADMISSÍVEL. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO EDITALÍCIA FUNDAMENTADA EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRESSUPOSTO AFASTADO PELA CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO.

I. RELATÓRIO

A engenharia municipal solicita manifestação jurídica, no âmbito do recurso da Construmundi contra a classificação e habilitação da **JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sobre:

- a) a admissibilidade da declaração apresentada nas contrarrazões para suprir o trecho do Anexo V relativo às condições ordinárias de execução e aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- b) a aplicabilidade da vedação ao Simples Nacional prevista no item 6.12 do edital, considerando a conclusão técnica de que o objeto consiste em

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



terraplenagem com trabalhadores e maquinário, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O parecer técnico reconheceu o atendimento das demais exigências examinadas, pelos documentos e conteúdos equivalentes identificados.

A presente manifestação limita-se aos dois pontos submetidos à apreciação jurídica.

É o relatório.
Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DO ANEXO V

O parecer técnico reconheceu que a documentação anteriormente apresentada contempla os compromissos de responsabilidade pela formação dos preços. A ressalva refere-se ao trecho final do Anexo V, relativo ao **reconhecimento das condições ordinárias de execução e à sua relação com eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.**

A declaração apresentada nas contrarrazões supre esse conteúdo, formalizando responsabilidade já decorrente do Termo de Referência e da matriz de riscos.

Seu recebimento não altera o preço, o objeto ou a distribuição dos riscos da contratação. Tampouco cria experiência ou qualificação técnica posteriormente à apresentação da proposta. Trata-se de complementação declaratória sobre as condições originais do certame.

Os arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 amparam o aproveitamento documental e o saneamento sem alteração substancial, mediante fundamentação e transparência.

O **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário**, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, admite documento inicialmente omitido que comprove condição atendida quando apresentada a proposta. O **Acórdão nº 988/2022-TCU-Plenário**, relator Ministro Antonio Anastasia, orienta o saneamento de declarações relativas a fatos preexistentes ou compromissos do licitante.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(FONTES:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2463271/NUMACORDAOINT%20asc/0
- https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A988%2520ANOACORDAO%253A2022%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

No caso, o fundamento da aceitação é a natureza do compromisso e sua correspondência com as regras originais da contratação, e não apenas a data constante da declaração.

É, portanto, juridicamente admissível o recebimento da declaração apresentada nas contrarrazões para completar o Anexo V, mediante decisão motivada de saneamento.

A declaração deve ser compreendida como reconhecimento dos custos e riscos ordinários atribuídos à contratada, **preservadas as hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro e a matriz de riscos**, sem interpretação como renúncia genérica à recomposição contratual.

2. DA VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL PREVISTA NO ITEM 6.12

O item 6.12 fundamenta a restrição ao Simples Nacional na premissa de execução com dedicação exclusiva de mão de obra, caracterizando cessão de trabalhadores.

A engenharia concluiu que o objeto possui natureza distinta, uma vez que a contratada executará terraplenagem, utilizando trabalhadores e maquinário sob sua organização operacional, para entregar resultado físico definido, **sem dedicação exclusiva de mão de obra à Administração.**

A presença de trabalhadores na execução não basta para caracterizar a hipótese utilizada como fundamento da vedação.

Não se aplica, portanto, à contratação a restrição do item 6.12 fundamentada nesse pressuposto, conforme a caracterização técnica constante dos autos.

A legislação tributária não estabelece proibição geral de utilização do Simples Nacional em atividades de engenharia. A Solução de Consulta Cosit nº **228/2017** distingue a terraplenagem prestada isoladamente, tributada pelo Anexo III, daquela integrada a contrato de construção ou obra de engenharia, sujeita à tributação conjunta pelo Anexo IV.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A delimitação do objeto à terraplenagem, com as demais intervenções sujeitas a contratações próprias, é compatível com essa distinção. O enquadramento depende, também, das condições fiscais da empresa.

Além disso, o item 8.12.2 do edital considera corrigível a indicação de recolhimento pelo Simples Nacional quando incabível. Eventual erro de composição tributária não determina exclusão automática, devendo ser observado o saneamento sem aumento do preço ou alteração substancial da proposta.

A inaplicabilidade da vedação não equivale à validação automática das alíquotas e dos cálculos da planilha, nem autoriza tratamento diferenciado entre participantes. A decisão deverá enfrentar eventual alegação de influência da cláusula sobre a competição; se constatada necessidade de alteração que comprometa a formulação das propostas, incidirá o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Em resposta à consulta formulada pela engenharia, opina-se:

- a) **pelo recebimento da declaração apresentada pela JSB nas contrarrazões**, para completar o trecho final do Anexo V relativo às condições ordinárias de execução e aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante decisão fundamentada de saneamento, preservadas as hipóteses legais de recomposição e a matriz de riscos;
- b) **pela inaplicabilidade da vedação do item 6.12 fundamentada em dedicação exclusiva de mão de obra**, diante da caracterização técnica do objeto como terraplenagem executada sob organização operacional da contratada, observados o tratamento uniforme dos participantes e os limites de saneamento tributário previstos no edital.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Os dois pontos submetidos à procuradoria não justificam a inabilitação ou a desclassificação da referida empresa.

É o parecer, S. M. J.

Araçás/BA, 21 de outubro de 2026.

NILDO COELHO GUERRA

Assessor Jurídico
Dec. nº. 035/2026
OAB/BA nº. 68.856

VANDERSON SOUSA SCHRAMM

Assessor Jurídico
Dec. nº. 010/2026
OAB/BA nº. 28.408

Ratifico:

LAÍSE FRANCO CORNÉLIO

Assessora Jurídica
Dec. nº. 033/2026
OAB/BA nº. 45.135

IURI ROCHA COELHO

Procurador Geral
Dec. nº. 034/2026
OAB/BA nº. 32.247

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Licitações



PARECER TÉCNICO
RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSTRUMUNDI
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

Objeto: Terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

Processo: 171/2026.

Recorrente: CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP.

Licitante analisada: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 17.426.642/0001-50.

Assunto: Inscrição municipal, declarações e Simples Nacional.

I – RELATÓRIO

A Construmundi recorre da classificação/habilitação da JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.426.642/0001-50, alegando ausência de prova de inscrição municipal, falta dos Anexos I a V do item 29 do TR e uso do Simples Nacional em desacordo com o item 6.12 do Edital. Foram examinados o recurso, o Edital, o TR, a habilitação, a proposta, a manifestação de exequibilidade anteriormente enviada e as contrarrazões da JSB, consideradas apenas quanto às alegações da Construmundi.

II – DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A alegação não procede. A página 66 da habilitação contém alvará municipal com cadastro econômico nº 17426642000150, CNPJ nº 17.426.642/0001-50 e atividade de terraplenagem, válido até 30/04/2027. A página 71 contém certidão municipal com a mesma inscrição e CNPJ, válida na data da sessão.

O item 10.5.5 exige prova da inscrição, sem determinar documento de denominação exclusiva. O alvará e a certidão, emitidos pelo Município, comprovam o requisito. Não há fundamento para inabilitação neste ponto.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 – Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



III – DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 29 DO TR

Anexo I – Conhecimento das condições: a carta-proposta, página 1, declara pleno conhecimento das condições de execução e aceitação do Edital; a página 122 da habilitação declara conhecimento dos projetos, planilhas e memoriais. Reconhece-se o atendimento da finalidade da exigência.

Anexo II – Responsabilidade técnica: as páginas 120 e 121 da habilitação contêm declaração de contratação futura e termo de compromisso de Yuri Bastos Ventura para esta obra. A carta-proposta assume a execução integral e aceita as condições do Edital, que incorporam o TR e suas obrigações de ART e substituição do profissional. Reconhece-se o atendimento material da finalidade do anexo pelo compromisso específico com o responsável técnico, conjugado à aceitação das obrigações da contratação.

Anexo III – Disponibilidade operacional: a manifestação EXEQUIBILIDADE, datada de 20/09/2026, declara, na página 5, equipes próprias, disponibilidade dos equipamentos necessários e destinação dos equipamentos e da mão de obra a este contrato. As páginas 7 e 8 abordam mobilização e logística. A carta-proposta aceita o prazo de 60 dias e a proposta contém cronograma na página 15. Reconhece-se correspondência material com a finalidade da declaração, considerando o documento anteriormente apresentado na fase de avaliação da proposta.

Anexo IV – Relação de CAT e atestados: a página 102 apresenta a certidão de registro do profissional, e a CAT nº 250568/2024 inicia-se na página 103. Os próprios documentos permitem identificar profissional, acervo, contratante, objeto e serviços, cumprindo a finalidade de rastreabilidade e conferência. Reconhece-se o atendimento dessa finalidade, embora não exista quadro-resumo idêntico ao modelo; a ausência de reprodução das informações em relação separada não equivale à ausência dos documentos técnicos.

Anexo V – Formulação da proposta: a carta-proposta, página 1, assume responsabilidade por erros ou omissões, execução integral, tributos, encargos e critérios de produtividade. A página 62 da habilitação declara integralidade dos custos trabalhistas; as páginas 4 a 8 da manifestação de exequibilidade explicam custos, equipes, equipamentos e logística. Reconhece-se o atendimento dos compromissos de responsabilidade pela formação dos preços. Não foi identificada correspondência específica integral quanto ao reconhecimento das condições ordinárias de execução e sua relação com os pleitos de reequilíbrio, previsto no encerramento do modelo.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A documentação deve ser considerada conjuntamente. Os conteúdos identificados acima atendem às respectivas finalidades, independentemente de título, modelo ou distribuição entre documentos. Não se exige sua repetição em novos formulários. A questão residual do Anexo V é indicada na conclusão, sem afastar o atendimento dos demais conteúdos comprovados.

IV – DO SIMPLES NACIONAL

A proposta utilizou o Simples Nacional, conforme as páginas 17 e 18 da memória tributária. A controvérsia é a aplicabilidade da vedação do item 6.12 do Edital, cuja justificativa pressupõe dedicação exclusiva de mão de obra.

O objeto desta licitação é obra de terraplenagem por empreitada global, com emprego de trabalhadores e de maquinário, incluindo tratores, equipamentos de compactação e veículos de apoio. A contratada executará serviços e entregará resultado físico definido, sob sua organização operacional. Tecnicamente, não se trata de contratação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração.

A caracterização técnica do objeto afasta a premissa de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra utilizada na justificativa do item 6.12. A apreciação jurídica da cláusula e das consequências tributárias é delimitada na conclusão, considerando os argumentos das contrarrazões da JSB e a LC nº 123/2006, art. 18, §§ 5º-C e 5º-H.

V – CONCLUSÃO

OPINA-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO da alegação de ausência de inscrição municipal e reconhece-se o atendimento das finalidades declaratórias nos pontos em que foi identificada correspondência documental, conforme o item III deste parecer.

Solicita-se manifestação do setor jurídico sobre o acatamento das declarações anexadas pela JSB às contrarrazões para comprovar o conteúdo do Anexo V não identificado nos documentos anteriormente apresentados, relativo às condições ordinárias de execução e aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. A análise deverá considerar os fundamentos apresentados pela empresa quanto à comprovação de condições preexistentes.

Solicita-se, também, manifestação sobre a aplicabilidade do item 6.12 do Edital e o enquadramento tributário da proposta no Simples Nacional, considerando que o objeto é obra de terraplenagem com emprego de trabalhadores e maquinário, sem dedicação exclusiva de

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



mão de obra. Encaminham-se as contrarrazões da JSB para subsidiar a análise dos dois pontos.

A decisão sobre os dois pontos acima dependerá da manifestação jurídica. Nos demais aspectos examinados, este parecer reconhece a comprovação da inscrição municipal e o atendimento das exigências pelos conteúdos equivalentes identificados na documentação. Reconhece, ainda, que o objeto é obra de terraplenagem sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Araçás/BA, 6 de outubro de 2026.



Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana

Engenheiro Civil

Registro Nacional: 0507636600



Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Licitações



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

RECORRENTE: CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP – CNPJ nº 16.863.815/0001-34.

RECORRIDA: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 17.426.642/0001-50.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP contra a decisão que classificou e habilitou a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Em síntese, a Recorrente questiona a habilitação e a classificação da empresa recorrida, alegando:

1. Ausência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme exigência do item 10.5.5 do Edital;
2. Ausência das declarações previstas nos Anexos I a V do item 29 do Termo de Referência;
3. Utilização do regime tributário do Simples Nacional na composição da proposta, em suposto desacordo com a vedação prevista no item 6.12 do Edital.

Em suas contrarrazões, a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contestou as alegações apresentadas, defendendo a regularidade de sua documentação, a compatibilidade de sua proposta com as exigências do certame e a manutenção de sua classificação e habilitação.

Considerando a natureza das questões suscitadas, o recurso foi submetido à análise da equipe técnica de Engenharia Municipal, que emitiu parecer em 06 de outubro de 2026, examinando os documentos de habilitação, a proposta apresentada e os argumentos das partes.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Posteriormente, diante dos pontos que demandavam interpretação jurídica, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para que seja apresentado os fundamentos necessários à decisão administrativa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente decisão observa os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e interesse público.

Ressalta-se que as alegações recursais foram analisadas pela equipe técnica de Engenharia Municipal, responsável pela avaliação dos aspectos técnicos da contratação, bem como serão submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município quanto às questões jurídicas identificadas.

2.1 – Da alegada ausência de inscrição no cadastro de contribuintes municipal

A Recorrente sustenta que a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou a documentação exigida no item 10.5.5 do Edital.

Entretanto, conforme constatado pela equipe técnica de Engenharia Municipal, a documentação de habilitação apresentada pela empresa contém, na página 66, alvará municipal com cadastro econômico nº 17426642000150, vinculado ao CNPJ nº 17.426.642/0001-50, contemplando a atividade de terraplenagem e com validade até 30/04/2027.

Ademais, a página 71 da documentação contém certidão municipal com a mesma inscrição e CNPJ, válida na data da sessão.

O item 10.5.5 do Edital exige a comprovação da inscrição municipal, sem estabelecer documento de denominação exclusiva para essa finalidade.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados foram emitidos pelo Município competente e demonstram a inscrição da empresa no respectivo cadastro, resta comprovado o atendimento da exigência editalícia.

Assim, **não merece acolhimento a alegação da Recorrente quanto à ausência de comprovação da inscrição municipal.**

2.2 – Das declarações previstas no item 29 do Termo de Referência

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A Recorrente também questiona a ausência das declarações previstas nos Anexos I a V do item 29 do Termo de Referência.

Sobre esse ponto, a Engenharia Municipal realizou análise individualizada da documentação apresentada pela empresa recorrida, identificando conteúdos equivalentes que atendem às finalidades das declarações previstas no instrumento convocatório.

Conforme o parecer técnico:

- **Anexo I – Conhecimento das condições da contratação:** a carta-proposta e a documentação de habilitação demonstram o conhecimento das condições de execução, dos projetos, das planilhas e dos memoriais.
- **Anexo II – Responsabilidade técnica:** foram identificados declaração de contratação futura e termo de compromisso do responsável técnico Yuri Bastos Ventura, além da aceitação das obrigações contratuais.
- **Anexo III – Disponibilidade operacional:** a manifestação de exequibilidade anteriormente apresentada demonstra a disponibilidade de equipes, equipamentos e estrutura operacional para execução do objeto.
- **Anexo IV – Relação de CAT e atestados:** a documentação contém certidão de registro profissional e Certidão de Acervo Técnico, permitindo a identificação e conferência dos elementos necessários à avaliação da qualificação técnica.
- **Anexo V – Responsabilidade pela formulação da proposta:** a carta-proposta e os demais documentos apresentados demonstram a responsabilidade da empresa pela formação dos preços, custos, encargos e condições de execução.

Quanto ao Anexo V, a equipe técnica identificou a necessidade de complementação específica relativa ao reconhecimento das condições ordinárias de execução e sua relação com eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual solicitou manifestação jurídica acerca da declaração apresentada pela empresa nas contrarrazões.

Ao analisar a questão, concluiu pela admissibilidade do recebimento da declaração complementar, considerando que seu conteúdo formaliza responsabilidade decorrente das condições originalmente estabelecidas no Termo de Referência e na matriz de riscos.

O recebimento da declaração não altera o preço, o objeto ou a distribuição dos riscos da contratação, tampouco cria experiência ou qualificação técnica posteriormente à apresentação da proposta.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Trata-se de complementação declaratória relativa a compromissos e condições preexistentes, cuja admissibilidade encontra fundamento nos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que amparam o aproveitamento documental e o saneamento de falhas sem alteração substancial.

Os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 988/2022, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que fundamentam a possibilidade de saneamento de documentação relativa a condições preexistentes e compromissos do licitante.

Nesse sentido, **acolhe-se à admissibilidade da declaração complementar apresentada nas contrarrazões, mediante decisão motivada de saneamento**, por se tratar de formalização de compromisso relacionado às condições originais da contratação.

Ressalta-se que tal declaração deve ser interpretada como reconhecimento dos custos e riscos ordinários atribuídos à contratada, permanecendo preservadas as hipóteses legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e as disposições da matriz de riscos, não podendo ser compreendida como renúncia genérica a direitos legalmente assegurados.

Dessa forma, considerando a análise técnica da documentação e o entendimento jurídico acerca da possibilidade de saneamento, não se verifica fundamento suficiente para a inabilitação da empresa recorrida em razão das declarações questionadas.

2.3 – Da utilização do Simples Nacional e da vedação prevista no item 6.12 do Edital

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. estaria em desacordo com o item 6.12 do Edital, em razão da utilização do regime tributário do Simples Nacional.

A questão foi expressamente submetida à análise técnica.

Conforme esclarecido pela Engenharia Municipal, o objeto da contratação consiste na execução de obra de terraplenagem, sob regime de empreitada global, mediante utilização de trabalhadores, máquinas e equipamentos, sob organização operacional da própria contratada.

A equipe técnica concluiu que a execução do objeto **não caracteriza contratação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração Pública**, uma vez que a empresa será responsável pela organização dos recursos necessários e pela entrega do resultado físico contratado.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Ao examinar o item 6.12 do Edital, verificou que a vedação ao Simples Nacional foi fundamentada na premissa de execução contratual mediante dedicação exclusiva de mão de obra, caracterizada pela cessão de trabalhadores.

Entretanto, diante da caracterização técnica do objeto realizada pela Engenharia Municipal, concluiu que essa premissa não corresponde à natureza da contratação em análise.

A simples utilização de trabalhadores durante a execução dos serviços não é suficiente para caracterizar dedicação exclusiva de mão de obra à Administração.

Destaca, ainda, que a legislação tributária não estabelece proibição geral de utilização do Simples Nacional em atividades de engenharia, mencionando a Solução de Consulta Cosit nº 228/2017, que distingue a terraplenagem prestada isoladamente daquela integrada a contrato de construção ou obra de engenharia, observadas as respectivas condições tributárias.

Diante disso, manifesta-se expressamente a **inaplicabilidade da vedação prevista no item 6.12 do Edital ao caso concreto**, considerando que a justificativa da restrição está vinculada à dedicação exclusiva de mão de obra, circunstância afastada pela caracterização técnica do objeto.

Cumprе ressaltar que a inaplicabilidade da referida vedação não representa validação automática das alíquotas ou dos cálculos tributários utilizados na planilha de preços, tampouco autoriza tratamento diferenciado entre os participantes.

Deve ser observado o item 8.12.2 do Edital, que admite a correção da indicação de recolhimento pelo Simples Nacional quando incabível, desde que não haja aumento do preço ou alteração substancial da proposta.

Portanto, eventual necessidade de adequação tributária deverá observar os limites de saneamento previstos no instrumento convocatório, garantindo tratamento uniforme aos participantes, sem alteração indevida das condições da disputa.

Assim, não é cabível a desclassificação da empresa recorrida exclusivamente pela utilização do Simples Nacional, diante dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas pela empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., do

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



parecer técnico emitido pela Engenharia Municipal, este Agente de Contratação decide:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados.

A decisão fundamenta-se nas seguintes conclusões:

1. A comprovação da inscrição municipal foi devidamente identificada na documentação de habilitação, conforme análise da equipe técnica de Engenharia.
2. As finalidades das declarações previstas no item 29 do Termo de Referência foram atendidas pelos conteúdos equivalentes identificados na documentação, admitindo-se, conforme parecer jurídico, o recebimento da declaração complementar do Anexo V apresentada nas contrarrazões, mediante saneamento motivado, sem alteração das condições originais da contratação.
3. A vedação prevista no item 6.12 do Edital, fundamentada na dedicação exclusiva de mão de obra, não se aplica ao objeto da presente contratação, conforme caracterização técnica da Engenharia Municipal permanecendo necessária a observância das regras de saneamento tributário previstas no Edital.

Dessa forma, **fica mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, por não terem sido identificados fundamentos suficientes para sua desclassificação ou inabilitação, observadas as condições e ressalvas estabelecidas no parecer jurídico.

Registra-se que a presente decisão está fundamentada nas análises técnicas e jurídicas constantes dos autos, em observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação, caso mantida a presente decisão.

Araçás/BA, 07 de outubro de 2026.

Elivania de Souza Silva

Agente de Contratações

Decreto nº 053/2026

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem para implantação da Nova Araçás/BA.

RECORRENTE: CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP.

RECORRIDA: JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP contra a decisão que classificou e habilitou a empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Após análise das razões recursais, contrarrazões, Parecer Técnico da Engenharia Municipal e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, o Agente de Contratação decidiu pelo **conhecimento e não provimento do recurso**, mantendo a classificação e habilitação da empresa recorrida.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada nas manifestações técnica e jurídica, que reconheceram a comprovação da inscrição municipal, o atendimento das exigências documentais mediante conteúdos equivalentes e a admissibilidade do saneamento da declaração complementar do Anexo V.

Quanto à utilização do Simples Nacional, a Procuradoria Geral do Município concluiu pela inaplicabilidade da vedação prevista no item 6.12 do Edital ao caso concreto, considerando a natureza da contratação, sem dedicação exclusiva de mão de obra, ressalvada a observância das regras editalícias de saneamento tributário.

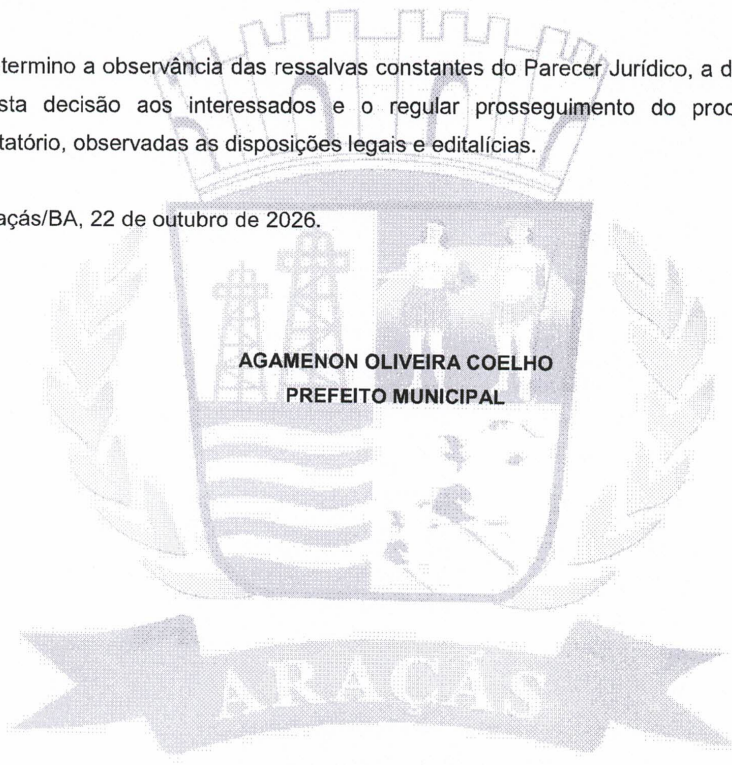
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Diante do exposto, no exercício das atribuições de Autoridade Superior, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão do Agente de Contratação, mantendo o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP e, consequentemente, a classificação e habilitação da empresa JSB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Determino a observância das ressalvas constantes do Parecer Jurídico, a divulgação desta decisão aos interessados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e editalícias.

Araçás/BA, 22 de outubro de 2026.



AGAMENON OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Licitações

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



**À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAS,
ESTADO DA BAHIA.**

Ref.: Recurso no Processo Administrativo nº 171/2026
Concorrência Pública nº 011/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.863.815/0001-34, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000, vem, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.426.642/0001-50**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme dispõe o item 11.1.2 do Edital da Concorrência Pública nº. 11/2026, o prazo para a apresentação de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No presente caso, a divulgação/intimação ocorreu em **23/09/2026**, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente, conforme as regras aplicáveis à contagem dos prazos administrativos.

Conforme consta no sistema do certame, o prazo para apresentação do recurso se encerra em **29/09/2026**.

Assim, considerando que o presente recurso está sendo apresentado dentro do prazo disponibilizado pelo próprio sistema e previsto no Edital

II – DOS FATOS:

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 1 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



A empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** foi declarada classificada/habilitada no presente certame.

Em essência, a Recorrente fundamenta seu pleito de inabilitação nos seguintes argumentos:

Contudo, da análise de sua documentação e proposta, verificam-se **irregularidades objetivas em relação às exigências expressamente estabelecidas no Edital e em seu Termo de Referência**, especialmente:

- a) ausência da documentação exigida no item **10.5.5**, referente à prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal;
- b) ausência das **declarações expressamente exigidas no item 29 do Termo de Referência**, que integra o instrumento convocatório;
- c) apresentação de proposta considerando o regime do **Simples Nacional**, apesar da expressa vedação estabelecida no item **6.12 do Edital**.

Tais inconsistências não podem ser simplesmente desconsideradas, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes, legalidade e julgamento objetivo**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA AUSÊNCIA DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL – ITEM 10.5.5

O Edital estabelece expressamente no item **10.5.5**:

“10.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

A exigência é clara e objetiva.

O instrumento convocatório determinou que o licitante deveria apresentar **prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao seu domicílio ou sede**, desde que pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 2 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.426.642/0001-50**, verifica-se a **ausência do documento exigido no item 10.5.5.**

Portanto, a empresa não comprovou documentalmente o atendimento de uma exigência expressamente prevista no Edital.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, o princípio da **vinculação ao edital**, pelo qual a Administração e os licitantes devem observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Além disso, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de habilitação deve demonstrar o atendimento às condições previstas em lei e no instrumento convocatório.

Assim, uma vez que o item **10.5.5** estabeleceu expressamente a apresentação da inscrição municipal, a ausência desse documento deve ser considerada na análise da habilitação da empresa recorrida.

Não se trata de exigência criada pela Recorrente, mas de **regra previamente estabelecida pela própria Administração** e que deveria ser observada igualmente por todos os participantes.

**IV DECLARAÇÕES EXPRESSAMENTE EXIGIDAS NO
ITEM 29 DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INTEGRA O INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO;**



29. ANEXOS – MODELOS DE DECLARAÇÕES

Integram este Termo de Referência/Projeto Básico os seguintes anexos:

ANEXO I – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições da Contratação;

ANEXO II – Modelo de Declaração de Responsabilidade Técnica;

ANEXO III – Modelo de Declaração de Disponibilidade Operacional;

ANEXO IV – Modelo de Relação Organizada de CAT e Atestados;

ANEXO V – Modelo de Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta.

Araçás, 26 de agosto de 2026

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 3 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



**I- DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE
PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO – ANEXO
I**

O item 29 – ANEXOS – **MODELOS DE DECLARAÇÕES**, constante do Termo de Referência/Projeto Básico, estabelece:

“ANEXO I – Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições da Contratação.”

**II- DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ANEXO II**

O mesmo item 29 estabelece:

“ANEXO II – Modelo de Declaração de Responsabilidade Técnica.”

**III- DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE
DISPONIBILIDADE OPERACIONAL – ANEXO III**

O item 29 também prevê:

“ANEXO III – Modelo de Declaração de Disponibilidade Operacional.”

A empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** igualmente **não apresentou a Declaração de Disponibilidade Operacional.**

**IV- DA AUSÊNCIA DA RELAÇÃO
ORGANIZADA DE CAT E ATESTADOS – ANEXO IV**

O documento possui relação direta com a organização e conferência da documentação de qualificação técnica apresentada pelo licitante.

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempredimentos@gmail.com

Página 4 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



A Administração estabeleceu modelo específico justamente para possibilitar a identificação e conferência dos documentos técnicos apresentados.

Dessa forma, a ausência da relação exigida deve ser analisada objetivamente, não podendo ser presumida como atendida sem a apresentação do documento determinado pelo instrumento convocatório.

V- DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA – ANEXO V

Por fim, o item 29 estabelece:

“ANEXO V – Modelo de Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta.”

A empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** também **não apresentou a Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta.**

A declaração está diretamente relacionada à proposta apresentada no certame, sendo destinada a formalizar a responsabilidade do licitante pelas informações e condições consideradas na formação de seu preço.

A ausência do documento torna-se ainda mais relevante diante da irregularidade posteriormente identificada na própria formação da proposta, consistente na utilização do **Simples Nacional**, apesar da vedação expressa do item 6.12 do Edital.

V- DO CONJUNTO DAS DECLARAÇÕES NÃO APRESENTADAS

Portanto, a empresa recorrida não deixou de apresentar apenas uma declaração.

Foram identificadas **cinco ausências documentais**, todas expressamente previstas no item 29 do Termo de Referência:

Anexo	Documento exigido	Situação
Anexo I	Declaração de Pleno Conhecimento das Condições da Contratação	Não apresentada

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 5 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



Anexo II	Declaração de Responsabilidade Técnica	Não apresentada
Anexo III	Declaração de Disponibilidade Operacional	Não apresentada
Anexo IV	Relação Organizada de CAT e Atestados	Não apresentada
Anexo V	Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta	Não apresentada

É importante destacar que tais documentos não foram exigidos posteriormente pela Recorrente.

Eles estão expressamente previstos no **item 29 do Termo de Referência/Projeto Básico**, documento integrante do procedimento licitatório.

**VI – DA PROPOSTA APRESENTADA COM
UTILIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO ITEM
6.12**

Além das irregularidades documentais anteriormente demonstradas, a proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta outra inconsistência relevante.

O item **6.12 do Edital** estabelece expressamente:

“6.12. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.”

A regra editalícia é clara:

Nesta contratação não é permitido o benefício do regime do Simples Nacional.

Entretanto, a empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou sua **proposta considerando o regime do Simples Nacional.**

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 6 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



Tem-se, portanto, aparente incompatibilidade direta entre a proposta apresentada e uma condição expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

A questão não é meramente cadastral.

O regime tributário utilizado na elaboração da proposta pode interferir diretamente na composição dos custos, encargos e tributos e, conseqüentemente, no preço final ofertado.

Por essa razão, a Administração deve verificar de maneira objetiva **se o Simples Nacional foi efetivamente utilizado na composição do preço apresentado pela empresa.**

**VII – DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA PELO
PRÓPRIO EDITAL**

A empresa participou do certame tendo pleno conhecimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O item 6.12 foi disponibilizado previamente a todos os licitantes.

Portanto, a empresa deveria formular sua proposta observando a condição estabelecida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório justamente para impedir que as regras do certame sejam modificadas ou relativizadas posteriormente em benefício de determinado participante.

Se o Edital determinou que o benefício do Simples Nacional não poderia ser utilizado nesta contratação, a proposta deveria observar essa condição.

Permitir que a empresa apresente preço formado com base em regime tributário expressamente vedado pelo Edital poderá comprometer a igualdade de condições entre os participantes, especialmente se os demais licitantes formularam seus preços observando corretamente a regra estabelecida.

A diligência, contudo, deve servir para **esclarecer uma situação existente**, e não para permitir alteração substancial da proposta ou criação posterior de condição que não foi atendida no momento próprio.

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 7 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O presente recurso não pretende criar novas exigências para a empresa recorrida.

Ao contrário, pretende-se que sejam aplicadas **as mesmas regras que a própria Administração estabeleceu previamente para todos os participantes.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Igualdade;
- Transparência;
- Julgamento objetivo;
- Vinculação ao edital;
- Segurança jurídica.

A situação apresentada merece especial atenção porque existem **três grupos distintos de irregularidades:**

1º – HABILITAÇÃO: ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal exigida pelo item 10.5.5;

2º – DOCUMENTAÇÃO: ausência das cinco declarações/documentos previstos nos Anexos I, II, III, IV e V do item 29 do Termo de Referência;

3º – PROPOSTA: utilização do Simples Nacional, apesar da vedação expressa do item 6.12 do Edital.

Portanto, não se trata de uma única falha isolada, mas de um conjunto de desconformidades que precisa ser analisado pela Administração antes da manutenção da empresa no certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:(75)8813-8420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 8 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



1. QUANTO À INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Seja reconhecido o descumprimento do **item 10.5.5 do Edital**, diante da ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal exigida.

2. QUANTO ÀS DECLARAÇÕES

Seja reconhecida a ausência dos documentos expressamente previstos no **item 29 do Termo de Referência/Projeto Básico**, quais sejam:

- a)** Anexo I – Declaração de Pleno Conhecimento das Condições da Contratação;
- b)** Anexo II – Declaração de Responsabilidade Técnica;
- c)** Anexo III – Declaração de Disponibilidade Operacional;
- d)** Anexo IV – Relação Organizada de CAT e Atestados;
- e)** Anexo V – Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta.

3. QUANTO AO SIMPLES NACIONAL

Seja analisada a proposta da empresa **SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, especialmente quanto à utilização do regime do **Simples Nacional**, diante da vedação expressamente estabelecida no item 6.12 do Edital.

4. DA DILIGÊNCIA

Caso a Administração entenda necessária, seja realizada diligência para verificar a efetiva composição tributária da proposta, bem como a situação dos documentos apontados como ausentes, sempre observados os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA REVISÃO DA DECISÃO

Constatado o efetivo descumprimento das exigências editalícias, requer-se a **revisão da decisão que classificou/habilitou a empresa SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 17.426.642/0001-50**, com a adoção da consequência prevista no Edital e na legislação aplicável, inclusive sua **inabilitação e/ou desclassificação**, conforme a natureza de cada irregularidade.

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](tel:7588138420) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 9 de 10

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 16.863.815/0001-34



6. DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Caso a Administração entenda pelo não acolhimento do presente recurso, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, enfrentando **individualmente cada irregularidade apontada**, especialmente:

- A ausência da inscrição municipal exigida no item 10.5.5;
- A ausência da Declaração de Pleno Conhecimento das Condições da Contratação;
- A ausência da Declaração de Responsabilidade Técnica;
- A ausência da Declaração de Disponibilidade Operacional;
- A ausência da Relação Organizada de CAT e Atestados;
- A ausência da Declaração de Responsabilidade pela Formulação da Proposta;
- E a utilização do Simples Nacional em aparente desconformidade com o item 6.12.

Por fim, requer-se que sejam observados rigorosamente os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, assegurando-se tratamento igualitário a todos os participantes do certame.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Serrinha Ba, 28 de Setembro de 2026

CONSTRUMUNDI EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
16.863.815/0001-34
JOSE VALMIR RAMOS (REPRESENTANTE LEGAL)
CPF: 379.989.435-72

Avenida Antônio Carlos Magalhaes ,213,1 Andar, Centro, Serrinha-Bahia, CEP: 48.700-000,
[TEL: \(75\) 8813-8420](mailto:Construmundiempreedimentos@gmail.com) , E-Mail: Construmundiempreedimentos@gmail.com

Página 10 de 10